

inciso II, c/c art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012: 1. Julgar Regulares com Ressalva as contas de responsabilidade do Sr. ORLANDO SALGADO GOUVÊA (***.140.822**), ex-Diretor Geral do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, referente ao exercício de 2013, no valor de R\$ 143.271.934,71 (cento e quarenta e três milhões, duzentos e setenta e um mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta e um centavos);

2. Recomendar ao Centro de Perícias Científicas Renato Chaves para que: 2.1 Mantenha, durante toda a vigência dos contratos por ele celebrados, fiscal formalmente designado através de PORTARIA publicada no Diário Oficial do Estado e devidamente juntada ao processo de contratação; 2.2 Instrua os processos de aquisição de bens e contratação de serviços com a justificativa dos quantitativos requisitados, por meio de documentos hábeis a demonstrar o seu adequado dimensionamento; 2.3 Instrua seus processos administrativos de alteração contratual com toda a documentação exigida pelo ordenamento jurídico e necessária à comprovação da legalidade e legitimidade do aditamento; 2.4 Proceda à realização do atesto de despesas, por servidor designado, com manifestação, data, identificação (nome, matrícula e cargo) bem como assinatura legível do mesmo, visando atender a determinação do artigo 63, 8º, III, da Lei Federal nº 4.320/1964; 2.5 Observe todas as exigências constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista dos fornecedores, visando demonstrar a situação regular da contratada perante a Administração Pública para os atos de pagamento, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, art. 195, 8º, e da Lei Federal nº 8.666/1993, art. 27 c/c art. 55, XIII; 2.6 Oriente as empresas fornecedoras de produtos/serviços quanto à emissão de recibos, visando à comprovação, pela Administração, do efetivo pagamento pelo recebimento do material ou execução do serviço, em cumprimento à legislação federal, especialmente a Lei nº 8.666/93, em seu art. 73, II, §1º e Lei nº 4.320/1964, em seu art. 63, 8º, III bem como o Código Civil, em seu art. 320.

ACÓRDÃO Nº. 63.571

(Processo TC/509814/2017)

Assunto: Recurso de Reconsideração.

Recorrente: Ministério Público de Contas DO ESTADO DO PARÁ.

Recorrido: ACÓRDÃO nº. 55.890 de 07.07.2016.

Advogada: Dra. GABRIELA JORDÃO DUARTE COSTA, OAB/SP 273825

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES.

Impedimento: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (Art. 178, do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 1º, inciso XX do Ato 63, de 17/12/2012 - RITCE-PA, conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas DO ESTADO DO PARÁ e, no mérito, reformar o dispositivo do ACÓRDÃO nº. 55.890/2016, para julgar regulares com ressalva as contas sob responsabilidade do Sr. Jorge Rafael Barbosa Almeida (CPF: ***.887.572-**) e da Fundação Jari, referentes ao Convênio nº. 038/2010, no valor de R\$ 194.340,00 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e quarenta reais), sem aplicação de multa.

ACÓRDÃO Nº. 63.572

(Processo TC/505163/2013)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SECULT nº 110/2010

Responsável/Interessado: MARIA ENILZA LOBATO ALVES e a FUNDAÇÃO DE CULTURA, DESPORTO E TURISMO DO MUNICÍPIO DE MUANÁ

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sra. MARIA ENILZA LOBATO ALVES (CPF: ***.239.352**) no valor de R\$-8.000,00 (oito mil reais).

ACÓRDÃO Nº. 63.573

(Processo TC/513730/2013)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SECULT nº 181/2009

Responsável: Pe. VICENTE LOTTE CABRAL e ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO COMUNITÁRIO CRISTO REI

Advogado: ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS – OAB/PA 7.695

Relator: Conselheiro: FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Pe. VICENTE LOTTE CABRAL, presidente à época da Associação Movimento Comunitário Cristo Rei (CPF nº ***.401.959-**), no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

ACÓRDÃO Nº. 63.574

(Processo TC/515270/2013)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio FCPTN nº 035/2009.

Responsável/Interessado: CELINO ALVES RODRIGUES e ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA CACARECO

Advogada: DARCI DE MACÉDO E SILVA – OAB/PA 3257

Relator: Conselheiro: FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. CELINO ALVES RODRIGUES, presidente à época da Associação Carnavalesca Cacareco, no valor total de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais); dando-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO Nº 63.575

(Processo TC/511803/2013)

Assunto: Prestação Contas referente ao Convênio SEDUC nº 373/2009.

Responsável/Interessado: RAIMUNDO CARLOS DE MORAIS SANTOS e CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL

GONÇALO FERREIRA

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA.

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA, (Art. 191, §3º do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. RAIMUNDO CARLOS DE MORAIS SANTOS (CPF: ***.120.852-**), ex-Coordenador do Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental Gonçalo Ferreira, no valor de R\$ 17.740,00 (dezesete mil e setecentos e quarenta reais), sem devolução de valores.

ACÓRDÃO Nº. 63.576

(Processo TC/535460/2013)

Assunto: Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio SEDUC nº. 477/2008

Responsável/Interessado: PAULO SÉRGIO TORRES VASCONCELOS e CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU CORONEL SARMENTO

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizadora da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art. 191, §3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c o art. 62, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. PAULO SÉRGIO TORRES VASCONCELOS (CPF: 229.075.212-68), ex-Coordenador do Conselho Escolar da Escola de 1º Grau Coronel Sarmento, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 2.210,74 (dois mil, duzentos e dez reais e setenta e quatro centavos), devidamente atualizado, a contar de 22/12/2008 e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento, que deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 63.577

(Processo TC/535380/2013)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº. 347/2008

Responsável/Interessado: CARLOS EVALDO DOS SANTOS SILVA e CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA DE ENSINO DE 1º e 2º GRAUS DO OUTEIRO

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO (Art. 191, §3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a” e “d”, c/c o art. 62, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. CARLOS EVALDO DOS SANTOS SILVA (CPF: 576.696.002-68), ex-Coordenador do Conselho Escolar da Escola Estadual de 1º e 2º Graus do Outeiro, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 10.980,00 (dez mil, novecentos e oitenta reais), devidamente atualizada, a contar de 26/11/2008 e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento, que deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 63.578

(Processo TC/507528/2014)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio CBMPA nº 002/2007

Responsável/Interessado: RENAN LOPES SOUTO e PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE

Advogado: ADRIANO BORGES DA COSTA NETO – OAB/PA nº 23.406

Proposta de Decisão Vencida: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador do ACÓRDÃO: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (Art.191, § 2º, do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, e nos termos do voto divergente do Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. RENAN LOPES SOUTO (CPF:***.209.282-**), Ex-Prefeito Municipal de Água Azul do Norte, no valor de R\$-30.000,00 (trinta mil reais).

ACÓRDÃO Nº. 63.579

(Processo TC/531844/2013)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº. 141/2008 e Termos Aditivos

Responsável/Interessado: GERALDO IRINEU PASTANA DE OLIVEIRA e PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (Art. 191, §3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a” e “d”, c/c o art. 62, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. GERALDO IRINEU PASTANA DE OLIVEIRA CPF: 301.732.562-87, ex-Prefeito do Município de Belterra, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), quantia esta que deverá ser corrigida a partir das datas abaixo indicadas e acrescidas de juros até o seu efetivo recolhimento, perfazendo o valor total até a data deste julgamento